

EMP - 06/2016

## PROJETO DE LEI 6427 DE 2016

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Parágrafo Único do Art. 27 da Lei nº 8.213 de julho de 1991, com redação dada pelo Art. 1º, do PL 6427 de 2016.

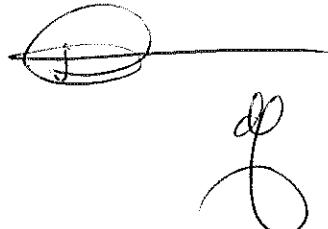
### JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo em questão visa evitar o aviltamento da condição de segurado que perde o vínculo com o INSS e passa a ser obrigado a cumprir prazos de carência mais rigorosos. O projeto atinge os beneficiados por auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio reclusão e o salário maternidade. Torna mais difícil o acesso ao direito para os cidadãos que estão fragilizados pela doença, pela invalidez ou pela apenação, quando em caso de prisão, dos dependentes do recluso, sejam eles idosos, crianças ou adolescentes,

A investida não poupa nem mesmo o salário maternidade, na medida em que obriga as mulheres grávidas que perderam a qualidade de segurada a cumprirem carências que praticamente inviabilizam o direito ao benefício, isto porque a gravidez também ocorre em situações não planejadas e a criança não pode ser penalizada pela voracidade de cortes do governo.

A proteção à maternidade acaba sendo atingida num momento em que o próprio governo, com pompa e circunstância, lança um programa de proteção à infância com o envolvimento da esposa do Sr. Temer, o que parece revelar intenção mais propagandística do que meritória.

O PL descuida da proteção à criança ao dificultar o acesso ao salário maternidade, sem atentar para a repercussão social de medida que se abaterá contra a infância, justo no momento em que esta é mais frágil e mais dependente de proteção, o momento da própria concepção.



(CONTINUAÇÃO DA EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 06/2016)

Em decisões recentes, no espírito da Constituição cidadã, o STF assegurou aos filhos adotados os mesmos direitos dos filhos biológicos quando da licença maternidade. Não admitiu nenhuma discriminação entre gestação e adoção, sempre sob o argumento de que a criança merece toda a proteção. A Câmara dos Deputados não pode dar guarda a projetos que se insurjam contra a solidariedade e a proteção da infância.

A maternidade possui uma função social e a sua proteção é regida pela Constituição Federal em seu Art. 6º, no inciso XVIII do Art. 7º, e em vários outros mandamentos. Sobretudo, a Constituição resguarda uma concepção que impõe obrigações ao legislador e ao gestor público.

O PL põe fim à possibilidade de somar o tempo de carência anterior à qualidade de segurado. A pessoa não está fraudando o sistema, o foco deve ser a proteção social. A Previdência tem que proteger a maternidade independentemente de a mulher estar filiada há um mês ou a dez meses. É uma proteção mínima da existência.

Não se pode esvaziar a dimensão social da Constituição como faz o projeto de lei que desconsidera princípios fundamentais como a erradicação da pobreza e o combate à dívida social do País. O PL se volta contra segmentos mais carentes da proteção do Estado, indo no caminho inverso do que está expressamente traçado na CF.

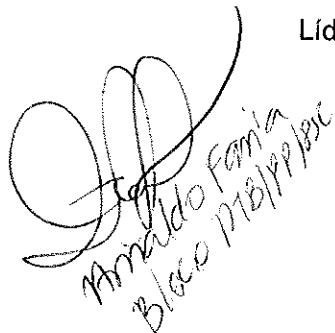
08 NOV. 2016

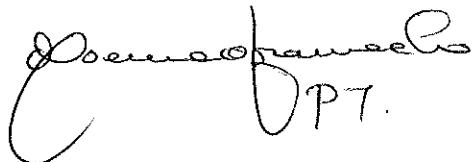
Sala das Sessões,

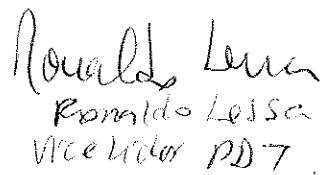
novembro de 2016.

  
Deputado DANIEL ALMEIDA

Líder do PCdoB na Câmara dos Deputados

  
Arnaldo Faria  
de Melo  
PCdoB

  
Cesar Lanza  
PT.

  
Ronaldo Lessa  
Vice Líder PDT